DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11103/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16377/2013
PROTOCOLO	: 1447050
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS/MS
INTERESSADO	: ALCINO FERNANDES CARNEIRO
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 62/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2012
CONTRATADO	: IRANIUSA MATIAS DE SOUZA-ME
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DIVERSAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, COM CONSUMO ESTIMADO ATÉ 31/12/2012.
VALOR DO OBJETO	: R$ 184.143,20
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato nº 62/2012, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 23/2012, da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e a execução financeira, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa Iraniusa Matias de Souza - ME, tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição parcelada de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, destinados à manutenção das atividades diversas das Secretarias Municipais, com consumo estimado até 31/12/2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº. 16311/2018 (peça 18) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 62/2012) e da sua execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases e, pela **irregularidade** dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), em razão da ausência documental. Ressalvando-se quanto à **remessa intempestiva** dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo (mais de 07 meses); ao 2º Termo Aditivo (mais de 06 me-

ses) e a Execução Financeira (mais de 05 meses) do prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011 e Resolução TC/MS nº 54/2016, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-2ªPRC-9195/2019 (peça 19) opinou pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 62/2012 (2ª fase), da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e de todos os atos praticados no decorrer da execução financeira da contratação (3ª fase) devido à contaminação lógico-cronológica dos atos administrativos, bem como aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através da DELIBERAÇÃO AC01 – 1123/2016, constante no processo TC/MS 16381/2013 (peça 51), cujo resultado foi pela sua **irregularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual, dos aditamentos e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II, III e § 4º, II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

O contrato nº 62/2012, oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, devido ao fato de atender as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atende as determinações regimentais desta Corte de Contas.

Quanto aos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), os documentos em análise demonstram a ausência de requisitos necessários à sua regularidade, em

desconformidade com a legislação regente e com as normas regimentais desta Corte de Contas. Cumpre salientar, a **intempestividade** na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R$ 70.862,72;
- Nota fiscal: R$ 70.862,72 e
- Pagamento: R$ 70.862,72.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. **Ressalvando-se** a ausência do Termo de Encerramento bem como a remessa **intempestiva,** contrariando assim, o prazo previsto na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente a época.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 62/2012 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 121, II, do Regimento Interno TCE/MS.

2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 62/2012), em **razão da ausência documental,** conforme art. 42, II, IV e IX da Lei Complementar nº 160/2012, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, § 4º, III do Regimento Interno nº 98/2018 e art. 38 § Ú da Lei 8.666/93 e suas alterações;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III do Regimento Interno TCE/MS;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de

a) 25 (vinte e cinco) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Alcino Fernandes Carneiro, (ex-Prefeito Municipal), portador do CPF nº 068.409.491-68, pela **ausência de documentação obrigatória** referente ao 1º Termo Aditivo, incorrendo, assim, em grave infração à norma legal, nos termos do art. 42, II e IX, art. 44, I, § único e art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno TCE/MS**;**

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Alcino Fernandes Carneiro, (ex-Prefeito Municipal), portador do CPF nº 068.409.491-68, conforme o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **em face da remessa intempestiva de documentos pertinentes ao 1º Termo Aditivo**;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de

a) 25 (vinte e cinco) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Ildomar Carneiro Fernandes (ex-Prefeito Municipal), portador do CPF nº 049.826.901-97 pela **ausência de documentação obrigatória** referente ao 2º Termo Aditivo e pela **omissão na resposta ao Termo de Intimação nº 34852/2017**, incorrendo, assim, em grave infração à norma legal, nos termos do art. 42, II e IX, art. 44, I, § único e art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno TCE/MS**;**

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Ildomar Carneiro Fernandes (ex-Prefeito Municipal),

portador do CPF nº 049.826.901-97, conforme art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **em face da remessa intempestiva de documentos pertinentes ao 2º Termo Aditivo**;

6. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que os responsáveis acima citados recolham o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 185, I, II e §1º do Regimento Interno TCE/MS, c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º do Regimento Interno TCE/MS.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

cmc